

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2002.

Altera dispositivos da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, com prazo para republicação integral.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.000190/00-42, e considerando:

que as alterações e ajustes na Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, visam adequar e propiciar um melhor entendimento de seus dispositivos, de forma a aprimorar o relacionamento entre as concessionárias e os consumidores;

que as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica, em face de suas características e abrangência, configura-se em regulamento de especial importância para o setor elétrico brasileiro, devendo o mesmo ser dinâmico, flexível e ter suas regras continuamente aperfeiçoadas, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 12 a 15, 17 a 22, 26, 27 e 29 da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A continuidade da distribuição de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora.”

“Art. 3º

III - Consumidor

Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se ao contrato de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

XV - Metas de Continuidade

Valores máximos estabelecidos em resolução específica para os indicadores de continuidade, a serem observados mensal, trimestral e anualmente dentro dos períodos correspondentes ao ciclo de revisão das tarifas.

XVI - Padrão de Continuidade

Valor máximo estabelecido para um indicador de continuidade e utilizado para a análise comparativa com os valores apurados dos indicadores.

XVIII - Serviço Essencial

É o serviço ou atividade caracterizado como de fundamental importância para a sociedade, desenvolvido na unidade consumidora a seguir exemplificadas:

- a) unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;
- b) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- c) unidade hospitalar;
- d) unidade operacional de transporte coletivo;
- e) unidade operacional de serviço público de tratamento de lixo;
- f) unidade operacional de serviço público de telecomunicações;
- g) centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário; e
- h) unidade operacional de distribuição de gás canalizado.

XIX - Unidade Consumidora

Conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.”

“Art. 4º

§ 1º Os dados das interrupções de longa duração e os indicadores deles provenientes deverão ser mantidos na concessionária por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso da ANEEL bem como dos consumidores.

§ 2º Para cada conjunto afetado por interrupções de longa duração deverão ser registradas as seguintes informações:

.....

§ 3º Para cada interrupção de longa duração ocorrida no conjunto deverão ser registradas as seguintes informações:

I -

II - data, hora e minutos do início e restabelecimento da interrupção; e

III -

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, esses dados deverão estar disponíveis em meio magnético ou óptico e relacionados ao código de identificação de cada unidade consumidora.”

“Art. 8º

§1º A ANEEL, a qualquer momento, poderá solicitar à concessionária a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras.

§2º A concessionária poderá requerer à ANEEL, até o mês de agosto de cada ano, a criação e/ou revisão da configuração de conjuntos de unidades consumidoras.

§3º Por meio de resolução específica, e até novembro de cada ano, a ANEEL publicará as metas dos indicadores para os novos conjuntos e/ou nova configuração, devendo a concessionária providenciar a respectiva implementação, observando a vigência dos mesmos a partir do mês de janeiro do ano subsequente.”

“Art. 12. A concessionária deverá informar, em até 30 (trinta) dias, sempre que solicitado pelo consumidor , os indicadores individuais a seguir discriminados:

I– Duração de Interrupção por Unidade Consumidora (DIC), utilizando a seguinte fórmula:

.....

II– Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora (FIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$FIC = n$$

III - Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora (DMIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$DMIC = t(i)_{\max}$$

Onde:

DIC = Duração das Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em horas e centésimos de hora;

FIC = Frequência de Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em número de interrupções;

DMIC = Duração Máxima das Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em horas e centésimos de hora;

i = Índice de interrupções da unidade consumidora, no período de apuração, variando de 1 a *n*;

n = Número de interrupções da unidade consumidora considerada, no período de apuração;

t(i) = Tempo de duração da interrupção (*i*) da unidade consumidora considerada, no período de apuração; e

t(i)_{max} = Valor correspondente ao tempo da máxima duração de interrupção (*i*), no período de apuração, verificada na unidade consumidora considerada, expresso em horas e centésimos de horas.

Parágrafo único. Para cada um dos indicadores referidos nos incisos I a III, deverão ser apurados e informados os valores mensais, trimestrais e anual referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais e trimestrais disponíveis do ano em curso.”

“Art. 13. Na apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC deverão ser consideradas todas as interrupções, inclusive as programadas e de urgência, admitidas apenas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 7º .

Parágrafo único. No caso específico do indicador DMIC, para efeito de sua apuração, não deverão ser consideradas, também, as seguintes interrupções:

- a) as decorrentes de solicitação exclusiva do consumidor para a realização de obras, desde que não afete a outras unidades consumidoras;
- b) as oriundas de desligamentos programados solicitados por outras empresas prestadoras de serviços públicos para melhoria de infra-estrutura;
- c) as oriundas de atuações de esquemas de alívio de carga;
- d) as decorrentes de situações de emergência e segurança de terceiros devidamente comprovadas; e
- e) no caso de racionamento instituído por Lei.”

“Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os seus consumidores sobre as interrupções programadas, observando os seguintes procedimentos:

I – unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II – unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III – unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, o horário de início e término da interrupção, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

§ 1º Nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica, os consumidores deverão ser avisados de forma preferencial e obrigatória, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço.

§ 2º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por 5 (cinco) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e programadas, discriminando-as em formulário próprio.

§ 3º A concessionária poderá utilizar de outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas desde que acordados com o consumidor, devendo nesses casos manter registros e/ou cópias das divulgações para efeitos de fiscalização da ANEEL.”

“Art. 15. A concessionária deverá informar na fatura dos consumidores, de forma clara e auto-explicativa, conforme o nível de tensão abaixo, os seguintes dados:

I – Para unidade consumidora atendida em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV:

a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;
b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC); e
c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento do Grupo A.

II – Para unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 1kV:

a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;
b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC) e de conjunto (DEC e FEC);
c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração; e
d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo.

§ 1º A partir de março de 2003, para a unidade consumidora enquadrada no inciso I, também deverá ser informado os padrões mensais definidos para o indicador DMIC e o seu último valor apurado.

§ 2º A partir de março de 2003, para a unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.

§ 3º A partir de janeiro de 2005, nas faturas da unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.”

“Art. 17. As metas anuais, mensais e trimestrais dos indicadores de continuidade dos conjuntos de unidades consumidoras, estabelecidas em resolução específica, serão redefinidas exclusivamente a cada revisão periódica das tarifas.

§ 1º Na redefinição das novas metas de continuidade para os conjuntos de unidades consumidoras, será aplicada a metodologia de análise comparativa de desempenho da concessionária, tendo como referência os valores anuais dos atributos físico-elétricos e de DEC e FEC encaminhados à ANEEL.

§ 2º Os valores das novas metas serão redefinidos até o período correspondente à próxima revisão das tarifas e deverão propiciar melhoria da meta anual global de DEC e FEC da concessionária relativa ao ano anterior.

§ 3º Esses valores serão publicados por meio de resolução específica e entrarão em vigor a partir do mês de janeiro do ano subsequente à publicação.

§ 4º A partir de janeiro de 2003, de acordo com as metas anuais de DEC e FEC estabelecidas em resolução específica, os padrões de DIC, FIC e DMIC deverão obedecer aos valores estabelecidos nas tabelas 1 a 4.

§ 5º Os padrões de DIC ou DMIC serão obtidos das tabelas a seguir, identificando-se a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de DEC, estabelecida em resolução específica, e o padrão de FIC, identificando-se a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de FEC.

Tabela 1

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades Consumidoras com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento : 69 kV ≤ Tensão < 230 kV						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 20	12	6	4	3	12	6	4
> 20 – 40	16	8	6	4	16	8	6
> 40	24	12	8	4	24	12	8

Tabela 2

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades Consumidoras do Grupo A, independente da opção de faturamento, com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento : 1 kV ≤ Tensão < 69 kV						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 5	25	13	8	6	18	9	6
> 5 – 10	30	15	10	6	20	10	7
> 10 – 20	35	18	12	6	25	13	8
> 20 – 30	40	20	13	6	30	15	10
> 30 – 45	45	23	15	8	35	18	12
> 45 – 60	52	26	17	8	45	23	15
> 60	64	26	21	10	56	23	19

Tabela 3

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades consumidoras do Grupo B localizadas em área urbana.						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 5	40	20	13	6	25	13	8
> 5 – 10	50	25	17	6	30	15	10
> 10 – 20	55	28	19	8	35	18	12
> 20 – 30	65	32	22	8	40	20	13
> 30 – 45	75	32	25	10	50	25	17
> 45 – 60	80	32	27	10	56	26	19
> 60	80	32	27	12	64	26	22

Tabela 4

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades consumidoras do Grupo B localizadas em área não urbana.						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 10	80	40	27	12	40	20	13
> 10 – 20	85	43	29	12	50	25	17
> 20 – 30	90	45	30	12	60	30	20
> 30 – 45	100	48	33	14	75	38	25
> 45 – 60	110	48	37	14	90	38	30
> 60 – 80	120	48	40	16	90	38	30
> 80	120	48	40	18	96	38	32

“Art. 18. Até agosto de 2004, a concessionária poderá propor padrões diferentes dos estabelecidos nas Tabelas 1 a 4 , desta Resolução, observando os seguintes critérios:

I - para os conjuntos agrupados em função das metas de continuidade dos indicadores DEC e FEC, deverão ser apresentadas as distribuições de frequência acumulada de DIC, FIC e DMIC das unidades consumidoras reunidas por faixa de tensão de atendimento, discriminada em áreas urbanas ou não urbanas, conforme definido nas Tabelas 1 a 4 ; e

II -

“Art. 19. Para fins de estabelecimento de novos padrões, a concessionária deverá disponibilizar à ANEEL, até o mês de agosto , as distribuições de frequência acumulada dos indicadores individuais, observando os critérios fixados no art. 18.

§ 1º Até o mês de junho de 2003, a ANEEL estabelecerá a forma e o padrão de envio das distribuições de frequência acumulada.

§ 2º Os padrões revistos serão objeto de resolução específica e entrarão em vigor no ano civil subsequente à publicação da resolução.

§ 3º A concessionária que não se manifestar no prazo estabelecido no art.18, deverá observar como padrões de DIC, FIC e DMIC aqueles estabelecidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução.”

“Art. 20. Poderão ser definidas e fixadas metas de continuidade que propiciem melhor qualidade dos serviços prestados, quando da celebração de contratos de fornecimento e contratos de uso do sistema de distribuição.”

“Art. 21. Serão classificadas em duas categorias, conforme abaixo, as possíveis violações dos padrões de continuidade:

I - Violação de Padrão do Indicador de Continuidade Individual:

Fato gerador: Violação de padrão do indicador de continuidade individual em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual).

Penalidade: Restituição ao consumidor de valor a ser creditado na fatura de energia elétrica no mês subsequente à apuração.

No cálculo do valor da restituição serão utilizadas as seguintes fórmulas:

.....

Onde:

DIC_v = Duração de Interrupção por Unidade Consumidora verificada no período considerado, expresso em horas e centésimos de hora;

DIC_p = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Duração de Interrupção por Unidade Consumidora, expresso em horas e centésimos de hora;

DMIC_v = Duração Máxima de Interrupção Contínua, verificada no período considerado, expresso em horas e centésimos de hora;

DMIC_p = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Duração Máxima de Interrupção Contínua, expresso em horas;

FIC_v = Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora verificada no período considerado, expresso em número de interrupções;

FIC_p = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora, expresso em número de interrupções;

CM = Média aritmética do valor líquido das faturas referentes aos 3 (três) meses anteriores à apuração.

kei = Coeficiente de majoração, que variará de 10 a 50, para consumidor cativo, e cujo valor, fixado em 10 (dez), poderá ser alterado pela ANEEL a cada revisão periódica das tarifas.

§ 1º No caso de consumidor livre, para o cálculo da restituição, o “CM” deve ser correspondente ao valor do encargo de uso do sistema de distribuição, e o “kei” deve admitir os seguintes valores abaixo, de acordo com a tensão nominal do ponto de conexão:

- a) para $1 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 34,5 \text{ kV}$, kei = 10;
- b) para $34,5 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 69 \text{ kV}$, kei = 15; e
- c) para $69 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 230 \text{ kV}$, kei = 20.

§ 2º No caso de restituição ao agente gerador responsável pelo consumidor livre, o “CM” deve ser considerado como a parcela referente à energia consumida, referenciada ao valor normativo (VN).

§ 3º O tratamento da parcela de energia não atendida aos consumidores livres deve ser parte integrante dos contratos bilaterais destes com os agentes de geração.

§ 4º No caso de consumidor cativo, quando da ausência do histórico de consumo da unidade consumidora, relativos aos últimos 3 (três) meses, deverá ser considerado para o cálculo do “CM”, a média das faturas pagas nos últimos 2 (dois) meses, e na ausência dessas, o último valor pago pelo consumo registrado.

II - Violação de Padrão do Indicador de Continuidade de Conjunto:

Fato gerador: Violação de padrão do indicador de continuidade de conjunto em um determinado período de apuração.

Penalidade: Pagamento de multa à ANEEL conforme as disposições da Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, ou de suas eventuais atualizações.”

“Art. 22.

I- interrupções associadas a situações de emergência ou de calamidade pública decretada por órgãos competentes, não serão consideradas para efeito de restituição de valores estabelecidos nesta Resolução, quando da violação de padrões de indicadores individuais;

II- no caso de consumidor em inadimplemento, os valores das restituições por violação de padrões dos indicadores de continuidade individuais poderão ser utilizados para compensação de débitos vencidos, a critério da concessionária;

III- quando se tratar de restituição de valores, a concessionária deverá manter registro, em formulário próprio, para uso da ANEEL, com os seguintes dados:

- a) nome do consumidor favorecido;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) nome do conjunto a que pertence a unidade consumidora;
- d) período referente à constatação da violação;
- e) importância individual de cada restituição; e
- f) valores dos indicadores violados.

IV - quando ocorrer violação de mais de um indicador de continuidade individual no período de apuração, deverá ser considerado, para efeito de restituição, aquele indicador que apresentar maior valor de restituição;

V - o valor da restituição associada à violação do padrão do indicador de continuidade individual será limitado aos seguintes valores abaixo:

- a) 10 (dez) vezes o valor do “CM”, no caso de violação de padrão mensal;
- b) 30 (trinta) vezes o valor do “CM”, no caso de violação de padrão trimestral; e
- c) 120 (cento e vinte) vezes o valor do “CM”, no caso de violação de padrão anual.

VI - para efeito de aplicação de multas, no caso de violações das metas mensal, trimestral e anual estabelecidas para os conjuntos de unidades consumidoras de cada concessionária, será realizada, no mínimo, uma avaliação anual pela ANEEL no ano civil subsequente;

VII - do montante das multas resultante da violação de padrões dos indicadores de conjunto, deverá ser descontado os valores de restituição relacionados à violação de padrões dos indicadores de continuidade individual, desde que esses valores tenham sido devidamente restituídos aos consumidores e comprovado pela concessionária;

VIII - no caso de restituição ao consumidor, deverá ser obedecido os critérios estabelecidos a seguir:

a) do montante das restituições resultante da violação do padrão trimestral, estabelecido para cada ano civil, deverão ser descontados os valores relativos à violação do padrão mensal, desde que esses valores já tenham sido devidamente restituídos ao consumidor; e

b) do montante das restituições resultante da violação da meta anual, estabelecida para cada ano civil, deverão ser descontados os valores relativos à violação do padrão mensal e/ou trimestral, desde que esses valores já tenham sido devidamente restituídos ao consumidor.”

“Art. 26. Até dezembro de 2002, os padrões anuais de DIC e FIC deverão obedecer aos valores estabelecidos na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5

Padrões Anuais dos Indicadores de Continuidade Individuais						
Descrição do Sistema de Atendimento às Unidades Consumidoras	2000		2001		2002	
	DIC	FIC	DIC	FIC	DIC	FIC
Tensão ≤ 1kV situadas em área não urbana	150	120	135	108	120	96
Tensão ≤ 1kV situadas em área urbana	100	80	90	72	80	64
Sistema Aéreo urbano com 1 kV < Tensão < 69 kV	80	70	72	63	64	56
Sistema Aéreo não urbano ou por sistema isolado com 1 kV < Tensão < 69 kV	125	100	112	90	100	80
Sistema Aéreo com 69 kV ≤ Tensão < 230 kV	30	40	24	32	24	24
Sistema Subterrâneo	16	8	14	6	12	4

§ 1º As Tensões definidas na Tabela 5 devem ser aquelas correspondentes à opção de faturamento da respectiva unidade consumidora.

§ 2º Os padrões mensais e trimestrais de DIC e FIC, serão correspondentes a 30% e 40%, respectivamente, dos padrões anuais fixados na Tabela 5.

§ 3º Quando aplicados os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior para o indicador FIC, o valor de padrão a ser considerado deverá corresponder ao primeiro inteiro superior do resultado obtido.

§ 4º A concessionária cujo contrato de concessão apresentar valores para os padrões anuais, trimestrais e/ou mensais, relativos aos indicadores individuais, mais rigorosos aos estabelecidos nesta Resolução, deverá obedecer aos valores de contrato.”

“Art. 27.

$Pa(i)$ = Potência instalada dos transformadores que alimentam as cargas das unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área urbana, atingidas na interrupção (i);

$Cbtu$ = Número de unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, do conjunto considerado, localizadas em área urbana;

$Pbtu$ = Potência instalada dos transformadores que alimentam as cargas das unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área urbana;

$Cbtr(i)$ = Número de unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área não urbana, atingidas na interrupção (i).”

“Art. 29. Até 31 de maio de 2003, a concessionária de distribuição que acesse instalações não integrantes da Rede Básica pertencentes à concessionária de transmissão, ou acesse o sistema de outra concessionária de distribuição, deverá ajustar, de comum acordo com a concessionária acessada, os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC por ponto de conexão, devendo os valores acertados fazerem parte integrante dos contratos de conexão.

§ 1º Os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC, a serem ajustados por ponto de conexão, deverão corresponder a uma parcela dos padrões definidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução e, quando violados, acarretarão em penalidades ao agente responsável, conforme os critérios e fórmulas estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Quando não houver acordo entre as partes, os agentes deverão manifestar, por escrito à ANEEL, até 30 de junho de 2003, os motivos que impediram os ajustes dos padrões por ponto de conexão, cabendo à ANEEL, nestes casos, estabelecer a seu critério, os respectivos padrões.

§ 3º Os valores dos padrões ajustados por ponto de conexão poderão ser solicitados pela ANEEL a qualquer tempo e servirão de referência para averiguar as responsabilidades das partes envolvidas quando do não cumprimento dos padrões de continuidade.”

Art. 2º No prazo de 30 dias, a ANEEL providenciará a republicação atualizada da Resolução nº 024, de 2000, contemplando as alterações desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 23 e 24 da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO